

Autos n. 0817425-72.2015.8.12.0001 - Campo Grande/MS.

Vistos etc.

1) JOSÉ LÁZARO SERVO, qualificado na inicial, opôs *exceção de pré-executividade* contra JOÃO ALEX MONTEIRO CATAN, igualmente qualificado nos autos, alegando que a nota promissória foi assinada em branco para o Sr. Jamil Name Filho, pois estava comprando uma BMW e uma aeronave. Teria pago R\$ 150.000,00 de entrada. Acontece que saiu da dupla sertaneja e não conseguiu pagar a dívida. Teria devolvido os bens e combinando com o credor que o dinheiro da entrada ficaria pelo tempo de uso e que a nota promissória seria rasgada.

Acontece que o executado não sabe como o título foi parar nas mãos do exequente, mas ele não tem causa.

Pedi que fosse reconhecida a ausência de exigibilidade do título e a condenação do exequente como litigante de má-fé (fls. 313/317).

O exequente impugnou a exceção (fls. 322/331).

É o relatório. Decido.

O tema apresentado pelo executado não cabe em exceção de pré-executividade, pois é típico de embargos do devedor (art. 917 do CPC) e, ademais, exige dilação probatória.

O devedor não nega a existência do título e nem a assinatura posta naquele documento, mas questiona as circunstâncias que o levaram a se comprometer e as pessoas com quem teria se compromido.

A exceção de pré-executividade é construção doutrinária e jurisprudencial de uso limitado e excepcional, apenas em casos conhecíveis de ofício pelo juiz, pois afetam a validade formal do título ou do processo de execução propriamente dito. Normalmente é um erro crasso que impede o prosseguimento do processo.

Deste modo, a defesa apresentada é inadequada.

Por estes motivos, *não conheço* da exceção de pré-executividade.

2) O exequente pediu o arresto de dinheiro (um prêmio de R\$ 1.000.000,00) que será pago ao executado, por ter vencido uma competição de "reality show" da TV Record chamado "A Grande Conquista".

Conheço do pedido como sendo de penhora.

O executado já foi citado e não pagou a dívida (fls. 312). Deixou transcorrer o prazo dos embargos em branco. Assim, é cabível a penhora de bens e não mais o arresto.

Por estes motivos, determino a penhora do prêmio que será concedido ao executado pela TV Record.

Intime-se a empresa em questão para que deposite o valor que pagará ao executado, apenas até o limite do crédito executado, na conta única do Tribunal de Justiça, vinculada a este processo.

3) Diga o executado sobre os cálculos apresentados pelo exequente. Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2023.

David de Oliveira Gomes Filho.  
Juiz de Direito.